

O Corretor e o ajuste de remuneração adicional com as Seguradoras – Alguns pontos importantes.

Thiago Leone Molena - Advogado securitário.
Especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor.
Advogado na TLM Advocacia.
thiago@tlm.adv.br – www.tlm.adv.br

A pactuação de *ajuste de remuneração adicional* entre corretor de seguro e as empresas seguradoras gera muita discussão no dia a dia das operações. Este acordo é firmado, via de regra, para disciplinar a forma de quitação da remuneração de corretagem que fica à cargo de seguradora. Há, também, em casos específicos a fixação de formas de cálculo para cômputo da remuneração levando em consideração a sinistralidade das apólices intermediadas pelo corretor com aquela determinada seguradora. Muito se questiona, contudo, acerca a existência, validade e eficácia deste instrumento, afronta à legislação e o contorno ético de sua pactuação.

A atividade do corretor de seguros é disciplinada pela Lei 4.594 de 1964, que no seu artigo 1º fixa que ele é o “*intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.*”

O dicionário da FUNENSEG¹ se utiliza desta definição legal para conceituar o corretor como sendo o intermediário “*entre um cliente e uma companhia de seguros*”, que “*trabalha por comissão e geralmente pesquisa o mercado para uma cobertura mais adequada aos seus clientes.*”

O contrato de corretagem não era disciplinado pelo Código Civil de 1.916, mas foi positivado pelo Código Civil de 2002 através dos artigos 722 ao 729. Assim, a corretagem é o contrato pelo qual “*(...) uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme instruções recebidas.*”

¹ *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros.* 3ª Edição revisada e ampliada. Rio de Janeiro : Funenseg, 2011, p. 77.

A inexistência de um mandato que vincule a atuação do corretor, conforme descrito no artigo 722 do Código Civil de 2002, é ponto importante na estrutura do instituto. Ernesto Tzirulnik e Paulo Luiz de Toledo Piza apontam que o corretor atua sem mandato e com o arbítrio técnico para a formalização do negócio:

“Parece ser acertado, em função disso tudo, o entendimento de que se tratam de intermediários que, tanto em favor de um, quanto do outro contratante, exercem arbítrio no momento da formação negocial e têm de prestar serviços técnicos que se estendem à fase de execução do contrato.”²

Gustavo Tepedino aponta que o corretor de seguro é uma das formas de corretores oficiais, bem como o contrato de corretagem é meramente consensual, nos mesmos moldes do contrato de seguro:

“Há seis classes de corretores oficiais, de acordo com o objeto da corretagem que pode incidir sobre: a) fundos públicos; b) mercadorias; c) navios; d) operações de câmbio; e) seguros; f) valores. [...] Quanto às suas características fundamentais, cuida-se de contrato bilateral e oneroso, sendo de sua essência a promoção da compra-e-venda, a cargo do corretor, contra o pagamento da remuneração. É consensual, completando-se pelo simples consenso das partes. Não requer, por outro lado, a corretagem formalidade especial, prevalecendo o princípio da liberdade das formas.”³

O Código Civil de 2002 deve ser aplicado em diálogo de fontes com a Lei 4.594 de 1964 e o Decreto-Lei 73 de 1.966, conforme referência expressa do artigo 729:

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constante deste Código não excluem a aplicação de outras normas de legislação especial.

Especificamente quanto à remuneração da atividade do corretor, o artigo 13, da Lei 4.594 de 1964, exige que o corretor seja habilitado de acordo com os critérios da SUSEP e que tenha atuado, efetivamente, na concretização da contratação através da assinatura em proposta:

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens

² TZIRULNIK, Ernesto; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Comercialização de Seguros : Contratação Direita e Intermediação*. Revista dos Tribunais, v. 723 – jan/1996, São Paulo : Editora RT, 1996, p. 80.

³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3^a Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro : Renovar, 2004, p. 129-131.

admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Este artigo deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o artigo 9º do Decreto-Lei 73 de 1966, que fixa a regra de contratação do seguro a partir da assinatura na proposta do seguro ou do seu representante legal ou do corretor de seguro:

Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Assim, pela legislação brasileira, o corretor é o intermediário, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado de acordo com os critérios da SUSEP a angariar e a promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sendo que a sua remuneração se dará sob a exigência de estar habilitado e de ter assinado a apólice.

O artigo 13 da Circular SUSEP n. 002 de 1967, no entanto, tem leva dissonância com a redação do artigo 9º do Decreto-lei 73 de 1966, quanto à atuação do corretor que viabilize a sua remuneração, uma vez que a exigência era no sentido de haver assinatura do corretor a SUSEP disciplinou como aquele que tivesse “*encaminhado a proposta*”:

13 – As comissões de corretagem previstas nas tarifas em vigor, inclusive em caso de ajustamento de prêmios, só poderão ser pagas a Corretor de Seguros devidamente habilitado e registrado, que houver encaminhado a proposta.

A Circular SUSEP n. 002 de 1967 foi alterada, em dezembro de 1985, pela Circular n. 042, quanto à redação do subitem 13.2, que faz referência a remuneração do corretor por serviços acessórios e comissão adicional.

De acordo com a Circular alteradora, o subitem passou a vigorar com a seguinte redação:

13.2 – É ílico, porém, atribuir-se ao Corretor, como remuneração de serviços acessórios (preparação de propostas e de levantamentos, ‘croquis’ e documentação necessária ao conhecimento dos riscos, fornecimento de declaração ou informação durante a vigência ou no vencimento do contrato, para aperfeiçoamento desde ou para ajustamento de prêmios, assistência aos segurados na vigência do contrato ou por ocasião de sinistros), comissão adicional, livremente convencionada, sobre os prêmios efetivamente recebidos.”

De acordo com a norma, os “serviços acessórios” que serão remunerados são: **(i)** preparação de propostas, **(ii)** elaboração de croquis, **(iii)** levantamento de documentos necessários para conhecimento do risco, **(iv)** fornecimento de declaração durante a vigência do seguro, **(v)** informações para ajustamento de prêmio, **(vi)** assistência ao segurado na vigência do seguro e/ou **(vii)** assessoria na ocorrência de sinistro.

O subitem 13.2, ainda, acrescenta que, além da remuneração por “serviços acessórios”, o corretor poderá receber remuneração a título de **“comissão adicional”**. Parece evidente que o agente regulatório fixou distinção entre **(i)** “remuneração por serviços acessórios” e **(ii)** “comissão adicional”.

O item 13.2 deixou claro, ainda, que os “serviços acessórios” foram descritos e dizem respeito inteiramente à relação entre o corretor e o segurado; já o recebimento da **“comissão adicional”** claramente diz respeito à relação do corretor com o segurador, uma vez que este é o responsável pelo pagamento desta obrigação.

No âmbito da “remuneração por serviços acessórios” não há qualquer óbice legal ou regulatório no recebimento de remuneração adicional pelo corretor de seguro a partir do desenvolvimento de serviços acessórios / complementares ao risco do segurado, principalmente, quanto ao processo de gestão e tratamento do risco segurável.

A liberdade de contratar será exercida, conforme artigo 421 do Código Civil, dentro dos limites da função do contrato, sendo que validade do *ajuste de remuneração adicional* está vinculada à regra do artigo 104 do Código Civil, que exige **(a)** agente capaz; **(b)** objeto lícito; **(c)** forma não prescrita ou vedada em lei. O corretor é o agente capaz para receber a *remuneração adicional* tanto no aspecto formal objetivo – a lei e a norma regulamentadora lhe dão capacidade – quanto no aspecto subjetivo, vez que em sendo profissional habilitado tecnicamente. A remuneração adicional por serviços acessórios é objeto lícito a partir deste subitem 13.2 da Circular SUSEP n. 002 de 1967 alterada pela Circular n. 042 de 1985. A lei não impõe qualquer óbice para a concretização do *ajuste de remuneração adicional*. A priori não há que se falar em afronta aos princípios da boa-fé, função social e demais princípios do novo direito contratual.

No âmbito da “comissão adicional”, que é firmada entre corretor e empresa seguradora, a discussão atrela ao possível comportamento nefasto do(s) corretores(as) que recebem um “gracejo” financeiro do segurador para melhor produtividade comercial com determinado segurador colocando em risco a qualidade do atendimento do segurado e o atendimento completo de suas necessidades. Contudo, tal interpretação não é razoável e feita genericamente é inconcebível.

A “*comissão adicional*” pode decorrer de inúmeros fatores técnicos que dão legitimidade à conduta do corretor de seguro. Ela pode decorrer, por exemplo, da intermediação de apólice que tenham abaixo índice de sinistralidade. Ou, ainda, determinados riscos apenas puderam ser aceitos após o serviço acessório realizado pelo corretor junto ao segurado. Ou ainda o corretor pode receber remuneração pela manutenção de apólice estrategicamente importante para a seguradora. Ela pode decorrer de intenso e árduo trabalho do corretor em angariar e concretizar o seguro.

Há, ainda, situações específicas que o *ajuste de comissão adicional* vise apenas firmar regras de pagamento entre corretor e seguradora levando em considerados diversos fatores, prazos, formas e meios de pagamento. Ou seja, o ajuste seria meramente formal de pagamento.

Inicialmente e de forma ampla – sob o prisma da boa-fé – é importante reconhecer na “*comissão adicional*” o bônus de recompensa pago segurador ao corretor de seguro pelo trabalho desenvolvido não só na colocação do seguro como na manutenção do risco em nível aceitável. Esta é a primeira característica do instituto. Parece que na redação do subitem 13.2, o agente regulatório equiparou a “*remuneração adicional*” paga pelo segurado à “*comissão adicional*” a ser paga pelo segurador, sendo que ambas decorrem, exclusivamente, do reconhecimento pelo excelente trabalho desenvolvido. É recomendado, portanto, que a simples existência da “*comissão adicional*” não enseje a ideia de o corretor esteja agindo maldosamente em relação ao segurado ou vice-versa. A irregularidade de sua conduta deverá ser analisada caso a caso com aplicação das sanções cabíveis e devidamente comprovada do elemento culposo (ação e/ou omissão, dolo, negligência, imprudência e imperícia) intrínseco a sua atividade.

Por tais fundamentos é possível fixar que o *ajuste de remuneração adicional* do corretor é lícito, válido e eficácia. Contudo, este trabalho refere-se, única e exclusivamente, aos requisitos genéricos e amplos do acordo. A infração ao dever ético de conduta social, ao Código de Ética da FENACOR, a observância da boa-fé objetiva e subjetiva, bem como a própria função social do negócio são elementos analisados apenas a partir do clausulado fixado e dos contornos jurídicos dos direitos e deveres fixados. Sem essa análise de mérito do acordo e do seu clausulado é impossível fixar qualquer apontamento quanto à existência de condição abusiva, onerosidade excessiva, risco à atividade, vinculação comercial que resulta na camuflagem do agenciamento do corretor.